

A LEI MARIA DA PENHA: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor

Kelvia de Oliveira Toledo¹

Estêvão Baesso Gabriel de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho realizará uma análise crítica da Lei Maria da Penha demonstrando a ineficácia da prisão do ofensor em face da violência doméstica contra a mulher. O objetivo central deste artigo é comprovar que, embora a legislação tenha trazido alguns institutos importantes para o combate à violência doméstica contra a mulher (a concessão de medidas protetivas, formas de prevenção à violência doméstica e a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), o endurecimento legislativo não reduziu as agressões. Em combate a esse punitivismo, procura-se demonstrar alternativas ao encarceramento do agressor que podem auxiliar no fim da violência, já que a restrição de liberdade dos ofensores é extremamente ineficiente. Dessa forma, valendo-nos de dados estatísticos, exposição doutrinária e estudos de casos com a Justiça Restaurativa, foi possível concluir que o procedimento restaurativo pode ser uma solução ao combate da violência doméstica contra a mulher.

¹ Advogada. Professora da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre em Direito pelo Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Pós- Graduada em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: kelvia_toledo@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado. e-mail: estevaobgo@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ENCARCERAMENTO DO AGRESSOR. JUSTIÇA RESTAURATIVA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho deter-se-à a uma análise da Lei Maria da Penha, a principal legislação de combate à violência doméstica no Brasil. Como será abordado, esse diploma legislativo não criou tipos penais. A Lei nº 11.340/06 veio como uma lei protetiva, principalmente por introduzir medidas integradas de prevenção à violência doméstica, medidas protetivas às vítimas dessas agressões e também aos próprios ofensores, e ainda propôs a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Porém, essa Lei, apesar de um viés protetivo, possui diversos dispositivos que, claramente, almejam uma maior punição dos agressores. A legislação em análise, por exemplo, possibilitou a prisão preventiva do ofensor, vedou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de violência doméstica contra a mulher e aumentou a pena máxima do crime de lesão corporal subtipificado no art. 129, §9º, CP.

Dessa forma, o objetivo principal do presente estudo é evidenciar como a Lei nº 11.340/06, embora tenha introduzido institutos importantes, não conseguiu reduzir as agressões à mulher no âmbito doméstico. O endurecimento legislativo aumentou o encarceramento dos ofensores e, estatisticamente, não foi capaz de diminuir a violência.

Quanto à metodologia, será feita uma análise doutrinária, com revisão bibliográfica, bem como utilização de dados estatísticos aptos a evidenciar que o tratamento da violência doméstica contra a mulher precisa ser revisto. Como será exposto, o punitivismo trazido pela Lei Maria da Penha não foi eficaz na diminuição das agressões. Dessa forma, se propõe a utilização da Justiça Restaurativa como uma saída ao combate à violência doméstica contra a mulher.

O presente artigo foi desenvolvido em três tópicos: no primeiro, serão abordadas importantes mudanças que a Lei nº 11.340/06 introduziu no tratamento à violência doméstica contra a mulher; no segundo, irá tratar do viés punitivista dessa Lei, que teve como uma das principais conseqüências o grandioso encarceramento dos agressores. Apesar do número crescente de prisões, a Lei Maria da Penha não foi eficiente no combate à violência doméstica. Por fim, o terceiro item irá expor alternativas à prisão do ofensor visando à redução das agressões, tais como o procedimento restaurativo e a efetiva criação dos Juizados Especializados.

1 O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER APÓS A EDIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06 recebeu a alcunha de Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, em 1983, sofreu tentativa de homicídio pelo próprio cônjuge enquanto dormia, ao levar um tiro nas costas. No ano seguinte, após ter ficado paraplégica, Maria da Pena iniciou sua luta no Judiciário brasileiro para a realização de justiça (OLIVEIRA, 2011).

Apenas em 2002 e só após o caso ter chegado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o processo foi concluído e o ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes, preso, por apenas 2 (dois) anos.

Em razão da negligência de atuação no caso em questão, o Brasil foi denunciado internacionalmente e condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) ao pagamento de R\$ 60.000,00 reais como indenização à Maria da Penha (REIS, 2008).

Uma importante inovação trazida pela Lei nº 11.340/06 foram as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 7º expõe e explica cinco tipos de violência que podem ser evidenciadas nas relações íntimas de afeto, nos âmbitos da família e da unidade doméstica. São elas: violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Acertou o legislador ao colocar a expressão “entre

outras”, concedendo aos operadores do Direito a possibilidade de enxergarem outros tipos de violência.

Ademais, a Lei trouxe importante imposição para prevenir e combater a violência doméstica contra as mulheres. No artigo 8º, o legislador expôs várias medidas para eliminar esse tipo de violência. Visualiza-se, principalmente nesse artigo, o objetivo da Lei em não só transferir ao casal, à família e ao Estado a responsabilidade de coibir as agressões, mas também às escolas, às universidades e à mídia, que detém papel importante de informação, para superar um problema de ordem global.

Com relação à atuação da Autoridade Policial, a Lei Maria da Penha aumentou os poderes de atuação no que concerne às agressões contra as mulheres nos âmbitos doméstico, familiar e de relação íntima de afeto. Se for desejo da vítima, a Autoridade Policial deverá, por exemplo, requisitar ao Juízo, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a concessão de medidas protetivas de urgência. Ademais, poderá ser solicitada a decretação de prisão preventiva do agressor, já que o Código de Processo Penal foi alterado com a Lei nº 11.340/06.

Ainda, a Autoridade Policial remete o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e todas as provas importantes para esclarecer o fato) ao Ministério Público, enquanto que, antes da Lei Maria da Penha, aquela apenas remetia o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) – breve relato da vítima – ao Juizado Especial Criminal.

Outra relevante novidade trazida pela Lei em discussão foram as medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser feitas diretamente pela ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, “caput”). Nesse dispositivo, é possível visualizar uma excessiva interferência do *Parquet* nas relações privadas e conjugais, já que também é concedida a capacidade de requerimento a este.

Entre as medidas que obrigam o agressor (artigo 22), destacam-se a suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento do local de convivência com a ofendida, proibição de frequentar lugares que possam estar a vítima e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Quanto às medidas concedidas à

ofendida (artigo 23), podem ser citadas a determinação da separação de corpos; o encaminhamento à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos concedidos aos filhos; e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Apesar de verdadeiro anseio em superar a violência, alguns problemas práticos são encontrados. O primeiro deles é impedir que o agressor, ou seja, muitas vezes, o próprio pai de visitar os filhos. O problema encontrado entre marido e esposa, companheiro e companheira jamais poderá atingir o direito dos filhos e pais terem convívio. Outro problema é proibir que o ofensor frequente determinados locais que estejam ou possam estar a ofendida. Em algumas ocasiões, por exemplo, agressor e vítima podem trabalhar no mesmo lugar, morarem no mesmo terreno, frequentarem o mesmo supermercado, a mesma padaria ou o mesmo Banco. Como resolver esse impasse?

Ao encontro do que foi exposto acima, Kellen Alves Jauhar Germano Brandão (2012, p. 12) elucida que:

[...] A medida protetiva encontra demasiados impedimentos à sua aplicação. Cite-se, por exemplo, uma mulher agredida pelo marido que busque a medida protetiva de afastamento do cônjuge do lar para sua proteção. Esbarrando essa mulher no fato de que a residência do casal fora construída em terreno da família do agressor, fica o juiz da causa impedido legalmente de adotar a medida já que esbarra na legislação civil de proteção à propriedade. Dessa forma, a mulher não teria sua integridade física e psicológica assegurada por impedimento de lei civil .

A Lei nº 11.340/06 contou também com a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que abarcaria competências cível e criminal. A importância de se criar esses Juizados é que eles terão muito mais estrutura do que as Varas Comuns, para prevenir e erradicar as agressões de gênero. Aqueles contariam, por exemplo, com uma robusta equipe multidisciplinar, em que psicólogos, assistentes sociais, médicos,

advogados/Defensoria Pública e enfermeiros forneceriam orientações ao agressor, à vítima, aos filhos e à família, para que pudessem prevenir as agressões (artigos 29 e 30).

Apesar de uma relevante conquista trazida pela Lei, esta não impôs a implementação e prazo para a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em pesquisa feita pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, atualizada em 2015, o Brasil contava com apenas 79 Juizados Especializados.

No que concerne à criação desses Juizados, enxerga-se uma tentativa de (re) educação do agressor, ao prever a presença de equipes especializadas que, através do diálogo entre vítima, família e ofensor, desejam combater a violência. Portanto, a real criação desses órgãos com profissionais verdadeiramente atuantes na causa poderá, também, diminuir as agressões.

2 O DISCURSO PUNITIVISTA NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/06

Apesar de possuir um aspecto progressista e voltado à instrução, prevenção e orientação da violência doméstica contra as mulheres, a Lei nº 11.340/06 carrega um discurso punitivista. Destacam-se, entre outras medidas, a possibilidade de prisão preventiva do agressor durante o inquérito policial ou processo criminal; a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher; a polêmica ação penal pública incondicionada em qualquer crime de lesão corporal; e a proibição de conceder ao agressor penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária.

Discussão pertinente que merece análise detida é a maior intervenção do Ministério Público em casos de violência doméstica contra a mulher. O artigo 16 da Lei nº 11.340/06 teve sua constitucionalidade questionada, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República. É a redação do artigo 16:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, Art. 16. LEI 11340/06).

Esse dispositivo, transcrito acima, apresenta uma “atecnia legislativa”. De acordo com a explicação do Procurador de Justiça da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira:

Desde logo, atentemos para a impropriedade técnica do termo “renúncia”, pois se o direito de representação já foi exercido (tanto que foi oferecida a denúncia), obviamente não há falar-se em renúncia; certamente o legislador quis referir-se à retratação da representação, o que é perfeitamente possível, mesmo após o oferecimento daquela condição específica de procedibilidade da ação penal (MOREIRA, 2009, p.203-204).

É de notar-se que o legislador da Lei nº 11.340/06 possibilitou que a retratação da representação possa ocorrer até o recebimento da denúncia, enquanto a regra exposta no Código de Processo Penal é que a retratação só possa acontecer até o oferecimento da peça vestibular. Especificamente nessa situação, a Lei Maria da Penha foi mais branda com o agressor, pois alargou o tempo de retratação já previsto no artigo 25 do CPP.

Entretanto, o legislador foi extremamente rigoroso para que a retratação da representação da vítima se concretize. A retratação, que deveria ser um ato espontâneo da vítima (ou de pessoa habilitada para tal), acaba se tornando uma atitude que só será possível em audiência específica para tanto e com a devida opinião do Ministério Público. Através dessa redação, assim, apesar de possibilitar a retratação da representação, quis o legislador dificultar que se realizasse.

Na ocasião da ADIN nº 4424, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal considerou que o dispositivo legal em discussão, ao dispor que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, esvaziaria a

proteção constitucional garantida às mulheres. O Supremo, então, deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo em tela e entendeu que a ação penal em casos de lesão corporal leve e/ou culposa envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada.

Senão vejamos a decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta (grifo nosso), praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. (STF, Plenário, ADIN 4424/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 01/08/2014)

Merece nossa crítica a decisão do STF em considerar que os crimes de lesão corporal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam de ação penal pública incondicionada. Conceder ao Ministério Público, desconhecedor da realidade familiar, a titularidade da ação penal independentemente da representação da vítima jamais significará solução para essa violência.

Pior ainda é considerar incondicionada a ação penal nos crimes de lesão corporal culposa. Quando o STF explicou que essa seria a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal, “pouco importando a extensão desta”, é de se inferir que as lesões culposas também não estariam condicionadas à representação da vítima.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 273)., explicando a Súmula número 542 do Superior Tribunal de Justiça – “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” – esclareceu que

[...] Considerando-se que o art. 5º e os incisos do art. 7º da Lei Maria da Penha não estabelecem qualquer distinção, há quem entenda que toda e qualquer infração penal – dolosa ou culposa – seria capaz de configurar violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, se se trata de violência de gênero (...) deve ficar evidenciada a consciência e a vontade do agente de atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade, o que somente seria possível na hipótese de crimes dolosos. Logo, com a devida vênia ao STJ, parece-nos que a súmula n. 542 deve ser interpretada nos seguintes termos: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal *dolosa* resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Dessa forma, a partir da explicação de Brasileiro de Lima acerca da Súmula número 542 do STJ, é necessário entender a decisão do Supremo apenas quanto às lesões corporais leves. As lesões culposas precisam, sim, de representação da vítima, já que a Lei Maria da Penha almejou coibir as violências (dolosas) de gênero. Nenhum sentido há, portanto, em considerar as lesões corporais culposas como submetidas à ação penal pública incondicionada.

Quanto à proibição de se conceder pena de prestação pecuniária ao agressor (art. 17 da Lei nº 11.340/06), enxergamos um (pequeno) avanço para o combate da violência doméstica contra as mulheres. Não se defende que medidas despenalizadoras não devam ser aplicadas ao agressor. Pelo contrário, a luta pelo fim das agressões às mulheres nos âmbitos doméstico e familiar perpassa pelo diálogo, pela interação familiar e pela importância da mulher no lar e na sociedade.

Contudo, especialmente a vedação às penas pecuniárias (multa ou penas de cestas básicas, por exemplo) demonstra que o legislador quis coibir que as violências sofridas pela mulher tivessem um valor simbólico. Então, antes da Lei Maria da Penha, realizada qualquer agressão, o companheiro poderia pagar cestas básicas ou um valor em pecúnia que estava “resolvido o problema”. Inclusive, esse tipo de pena significava uma humilhação para a vítima, que era violentada e recebia alimentos e dinheiro pelo ofensor.

Especificamente com relação à possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor, o “endurecimento legislativo” se mostrou desnecessário e

pouco eficaz. Considera-se desnecessário porque a concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida ou aquelas que obrigam o ofensor, caso realizadas com a devida supervisão do Poder Público (Polícias Militar e Civil, Ministério Público, entre outros), seria suficiente para coibir as agressões. Diz-se ineficaz porque o encarceramento dos criminosos em geral, pelo menos estatisticamente, apresenta considerável nível de reincidência.

A doutrina não poupou críticas à criação da prisão preventiva do ofensor trazida pela Lei nº 11.340/06. Primeiro, a leitura do artigo 313, III, do CPP, leva a crer que a restrição provisória de liberdade do agressor poderia ocorrer independentemente da presença dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Renato Brasileiro, corretamente, defende que o artigo 313, III, do CPP deve ser lido em conjunto com o artigo 312, “caput”. Logo, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, unicamente, não autoriza a decretação da prisão preventiva (LIMA, 2016).

Segundo, a prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher pode ser decretada “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” de qualquer crime, não importando a pena cominada e se punido com detenção ou reclusão. O que necessita, além de um dos pressupostos do artigo 312 do CPP, é que a prisão provisória ocorra “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Portanto, o que se teme é uma banalização da prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher, já que poderia ela ser decretada em qualquer delito.

Terceiro, o artigo 313, III, do CPP parece ter instituído uma espécie de prisão civil não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Explicando melhor, há medidas protetivas de urgência que possuem caráter civil, como por exemplo, a determinação de afastamento do lar. Logo, caso seja determinada uma prisão preventiva por descumprimento de uma medida com esse caráter, estará sendo instalada uma modalidade de prisão civil não abarcada pela Lei Magna. Esse dispositivo parece, com a presente redação, inconstitucional.

Com relação à alteração do artigo 129, §9º, do CP, a Lei Maria da Penha diminuiu a pena mínima de 6 meses para 3 meses, mas aumentou a pena máxima de 1 ano para 3 anos. Assim, mesmo que não se tenha criado um tipo penal, essa mudança impediu que lesões corporais (mesmo que leves) tramitem no Juizado Especial, pois as infrações de menor potencial ofensivo são aquelas que a pena máxima não ultrapasse 2 anos (artigo 61 da Lei nº 9.099/95). Logo, o objetivo do legislador foi justamente impedir que o agressor receba os benefícios desta Lei.

A Lei Maria da Penha, com esse discurso punitivista, trouxe ainda o artigo 41, *in verbis*: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/DF), a Advocacia - Geral da União defendeu o dispositivo para que os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais não fossem utilizados em crimes de violência doméstica contra a mulher (PINTO, 2012).

Há, portanto, uma exceção à Lei nº 9.099/95: são considerados crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos, portanto, a institutos despenalizadores os crimes e contravenções penais cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 anos, salvo qualquer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, que tramitará em Vara Criminal Comum (ou Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, se houver).

Como já dito, a Lei dos Juizados Especiais se mostrou ineficaz no combate à violência doméstica contra a mulher. Mas a discussão que se propõe é: impossibilitar que os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais sejam aplicados a qualquer crime de violência doméstica contra a mulher será capaz de diminuir as agressões? Punir e prender o agressor, qual seja, o companheiro da vítima são soluções para o problema?

Esse dispositivo, então, transfere à Vara Comum a responsabilidade de julgar o agressor, o “Inimigo”. O que ocorrerá é uma ofensa à duração razoável do processo, já que as Varas Criminais Comuns se mostram mais lentas do que as Varas dos Juizados Especiais Criminais. Ressalta-se ainda que o artigo 41

representa uma intensa punição do marido, do pai de família que, em muitas famílias brasileiras, é a fonte de renda. Por mais que lutemos (e realmente precisamos lutar) para que a mulher ganhe espaço no mercado de trabalho, é mais do que real ainda a discriminação de gênero nos postos de trabalho. Logo, um processo criminal (que raramente é breve) para esse infrator poderá gerar a perda do emprego, a estigmatização pelos próprios filhos e a supressão da única fonte de subsistência da casa (CORRÊA; COSTA, 2007).

2.1 A (In) Eficácia da Prisão como Forma de Prevenção da Violência Doméstica

Estatística apresentada pela ONU revela que entre 1980 e 2013 106.093 mulheres morreram em virtude de violência e tal número foi crescente, levando-se em consideração o lapso temporal. O próprio IBGE divulgou dados em que, de 4762 homicídios perpetrados contra as mulheres, mais de 50% foram realizados por um familiar da vítima e mais de 30% realizados pelo parceiro ou ex-companheiro (WAISELFISZ, 2015). Complementando tais dados, uma pesquisa realizada pelo Governo do Estado de Minas Gerais em 2015 evidenciou que a cada quatro minutos uma mulher sofre algum tipo de violência.

Outro dado importante foi a pesquisa realizada pelo Senado Federal neste mesmo ano, em que 1.102 brasileiras foram entrevistadas, sendo que o resultado obtido foi de que a violência contra as mulheres não tem diminuído. Apesar da seriedade de uma pesquisa como essa, sabe-se que dados estatísticos, em muitas situações, não demonstram efetivamente o que pode estar acontecendo na realidade. Talvez, após a Lei Maria da Penha, o número de denúncias contra a violência doméstica tenha aumentado, dando uma (falsa) impressão de aumento das agressões.

De qualquer forma, os dados evidenciam que as agressões às mulheres não reduziram após a Lei em comento. Ademais, 73% das entrevistadas que sofreram alguma violência relatam que as agressões foram por marido, companheiro,

namorado ou ex-marido, ex-companheiro e ex-namorado. Isso denota que a maior parte das agressões é feita por uma pessoa sem laços consangüíneos e que se escolheu para conviver intimamente.

Na cidade de Juiz de Fora – MG, o Jornal Tribuna de Minas divulgou reportagem no dia 26 de Março de 2017 abordando que no mês de Março deste ano as ocorrências triplicaram quando comparadas ao mês de Janeiro. Segundo o que é relatado, naquele mês a média foi de 15 registros diários, enquanto neste último foi apenas 5. Esses dados podem demonstrar o aumento da violência, mas, de outro lado, também podem representar que as vítimas estão denunciando mais os agressores.

Também no ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o IPEA celebraram acordo de cooperação técnica para que fosse realizada uma pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil. Os estudos demonstraram que a reincidência é de no mínimo 30%, pois, dependendo do conceito que se utiliza daquela palavra, os dados podem variar.

Ressalta-se que, no modelo atual de prisão encontrado na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil, o objetivo é apenas de “neutralização” do infrator. Significa dizer que, quando cerceado de liberdade, o infrator não causa problemas à sociedade, mas quando retorna ao convívio social é bem possível que volte a delinquir. Apesar da LEP (Lei de Execuções Penais - nº 7.210/84) estabelecer que a sanção penal deva “reeducar” e ressocializar o apenado, as dificuldades práticas são imensas.

Nessa mesma pesquisa, em uma entrevista com uma Assistente Social que trabalha em um estabelecimento prisional, ela relata que:

A estrutura física é o problema mais gritante da cadeia. Não temos espaço adequado de trabalho para praticamente nenhum dos profissionais que aqui trabalham, quanto mais para os presos. Há celas com capacidade para quatro pessoas e que hoje abrigam doze (REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL, 2015).

Em relação à assistência jurídica, o IPEA evidenciou que preponderava a assistência jurídica particular, mesmo os detentos não tendo condições de arcar com o patrocínio. Os funcionários penitenciários destacaram a importância do Defensor Público no local, mas soube-se, por meios internos, que a defensoria não atuava em todas as unidades.

Ainda de acordo com a pesquisa, o gerente de educação de determinado presídio destacou que todas as salas disponíveis para as aulas já estão ocupadas. E, mesmo assim, segundo os levantamentos realizados, apenas 13% da população carcerária daquele complexo prisional estava estudando. Ainda segundo esse gerente de educação, os próprios profissionais da segurança não acreditam que os “reeducandos” têm direito à educação, o que torna mais complicado o desempenho das atividades.

Já a equipe de saúde destacou a dependência das drogas de muitos internos e a dificuldade que teriam em lidar com a abstinência. Outro tema abordado foram os casos de violência policial: alguns indivíduos recém-chegados ao estabelecimento prisional apresentavam sinais de espancamento, e lidar com essa situação gerava custos para o Estado.

A exposição desses dados e entrevistas teve o objetivo de mostrar que a prisão do agressor, em casos de violência doméstica contra a mulher, pode significar maiores prejuízos à própria mulher e aos filhos, que possuem forte dependência econômica daquele indivíduo. Ademais, preso provisoriamente ou definitivamente, ao retornar à plena liberdade, aquele infrator pode apresentar o mesmo comportamento anterior (ou pior), já que não houve um trabalho específico de reflexão e mudança das agressões perpetradas.

Portanto, a prisão do agressor não é a saída mais adequada para solução do problema, que requer uma reestruturação do instituto e da própria mentalidade das mulheres, que devem trabalhar seus valores de dignidade, de respeito e de amor.

3 ALTERNATIVAS À PRISÃO DO AGRESSOR VISANDO À DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da baixa eficácia do sistema prisional brasileiro em reabilitar, recuperar e reeducar os infratores, o que se propõe, especificamente em relação à violência doméstica contra a mulher, são alternativas ao encarceramento do agressor. Acredita-se que algumas medidas, quando seriamente realizadas e com uma equipe de trabalho competente e envolvida na causa, possam ajudar na redução das agressões.

O que se propõe, inicialmente, é que haja uma obrigatoriedade de se criarem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, através do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, traz algumas medidas importantes para a efetiva implantação desses Juizados no Brasil. Porém, o que falta ainda é uma imposição do próprio órgão para que as medidas sejam realmente efetivadas.

De acordo com este Manual, criado em 2010, os JVDFM necessitam de uma estrutura mínima, em que a quantidade de magistrados e servidores será proporcional à demanda presente nesses Juizados. Dessa forma,

Objetiva-se, neste aspecto, definir parâmetros razoáveis de recursos humanos, físicos e materiais, tendo em vista os critérios de demanda e carga de trabalho, sem se descuidar do devido acompanhamento informatizado e da análise anual de dados a fim de se verificar a produtividade e a eficiência de cada unidade (MANUAL DE ROTINAS E ESTRUTURAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 2010, P.17).

A estrutura mínima dos JVDFMs será calculada a partir do número de processos distribuídos, não se esquecendo daqueles que estiveram em fase de execução. Ademais, não se pode olvidar de uma estrutura física desses Juizados,

que precisa contar com um arcabouço suficiente para o bom funcionamento, como secretaria, sala de audiências, sala de Defensores Públicos da vítima e do agressor, sala para atendimento da equipe multidisciplinar, entre outros.

Ademais, o próprio CNJ, em 2007,

Aprovou a Recomendação nº 9, que indica aos Tribunais de Justiça que cumpram a Lei Maria da Penha, instituindo juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à garantia dos direitos humanos das mulheres nas suas relações familiares e domésticas.

Essa Recomendação, contudo, não conseguiu cumprir seus objetivos, que eram justamente a consolidação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, conseqüentemente, o acesso mais rápido e mais eficiente à justiça das mulheres agredidas. Na prática, o que se verifica é uma resistência dos Tribunais de Justiça em criar esses Juizados, principalmente pela acentuada visão tradicional de justiça, calcada em absolver ou condenar o réu (OLIVEIRA, 2011).

Ademais, atrelado ao eficiente funcionamento dos Juizados, sugere-se a utilização da Justiça Restaurativa como uma resposta para dizimar as agressões. O CNJ aprovou a Resolução nº 225/2016, que contém as diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. De acordo com o artigo 1º dessa Resolução:

A Justiça Restaurativa constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...].

Durante os encontros entre agressor, vítima, filhos e familiares, facilitadores restaurativos capacitados em cursos específicos de técnicas autocompositivas e consensuais atuarão para que ocorra a responsabilização do agressor, a reparação dos danos sofridos pela vítima e até mesmo um convívio saudável entre os cônjuges no futuro. O procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou

concorrente ao processo convencional e requer o prévio consentimento livre e espontâneo dos envolvidos.

O modelo restaurativo visa fortalecer, “curar” e empoderar a ofendida para que conviva com o agressor sabendo defender os seus direitos e interesses da melhor forma. O ofensor, por sua vez, será incentivado a mudar de comportamento, reconhecendo a mulher como ser humano e, por isso, merecedora de total respeito. Almeja-se, então, uma reconciliação entre as partes para que mantenham um convívio harmonioso e positivo (LOUZADA; POZZOBON, 2013).

Esse procedimento, embora muito benéfico, ainda é resistente pela sociedade, haja vista que, na maioria das vezes, tanto a população quanto a mídia “diabolizam” o agressor e desejam vê-lo encarcerado. Apesar de se defender esta como uma ferramenta importante de vencer os conflitos de gênero no âmbito doméstico, alguns inconvenientes devem ser apontados.

Mesmo favoráveis à utilização do procedimento restaurativo em agressões domésticas contra a mulher, destacamos a prudência necessária na realização de tal procedimento. Por ainda não ser largamente usado no Brasil, não foi possível aferir a real eficácia da Justiça Restaurativa nessas situações.

Além da utilização do procedimento restaurativo e da efetiva criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), interessante proposta tem sido feita pelo Ministério Público do Estado de São Paulo: a criação de cursos de três meses para agressores envolvidos em violência doméstica contra a mulher. Nesses cursos, cerca de 40 homens são levados para salas de aula justamente para refletirem sobre as agressões realizadas e sobre o papel da mulher na sociedade (TOLEDO, 2014).

Caso obtenham bom desempenho durante o programa, os ofensores têm a possibilidade de terem a pena reduzida. Serão realizados encontros quinzenais com diversos profissionais e será dada prioridade aos potenciais casos de reincidência. Ademais, só poderão participar desses cursos aqueles indivíduos que estejam em liberdade e que ainda não foram condenados. A atenuação da pena será

recomendada pelo Ministério Público, e os juízes irão decidir sobre a questão (TOLEDO, 2014).

Esse projeto se baseou em outro desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, em que cerca de 100 participantes foram retirados da violência. Maria Gabriela Mansur, Promotora de Justiça do MPE-SP, abordando sobre a relevância desses cursos para diminuir a reincidência, esclareceu que: “às vezes, muitos cometem determinados atos e nem sabem que estão cometendo crime. A maioria dos casos que vejo é de reincidentes, resultando em um absurdo de processos” (TOLEDO, 2014).

O programa Fantástico, da Rede Globo, realizou reportagem em Novembro de 2016 sobre programas desenvolvidos no Distrito Federal para a reabilitação de agressores envolvidos em casos de violência doméstica. Foram criados grupos de discussão, em que são permitidos de participar apenas réus primários, que tenham cometido somente lesão corporal ou ameaça e não sejam dependentes de álcool e drogas. Nesses grupos, há a participação de psicólogas voluntárias, e os agressores têm a oportunidade de expor os conflitos domésticos em que estão inseridos, além de poderem abordar questões da própria personalidade.

Segundo a Promotora de Justiça do Distrito Federal, Liz-Elaine Oliveira Mendes, os encaminhamentos podem ser feitos na audiência e a própria vítima pode propor de o réu participar desses programas, principalmente nos casos em que se almeja manter o vínculo conjugal. Apesar de alguns casos isolados de reincidência, as autoridades envolvidas nos programas de reabilitação no DF relataram na reportagem bons resultados após os grupos de conversas. A reincidência diminuiu, diversos ofensores tiveram a pena reduzida pelo bom desempenho nos programas e teve ainda pelo menos uma situação em que o réu foi absolvido e o processo arquivado, já que este entendeu o que é respeito, carinho e amor à companheira.

Já em Porto Alegre, capital gaúcha, reportagem divulgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstrou que as denúncias feitas pela vítima ao agressor têm aumentado nos últimos anos. Conforme a Corregedoria deste Estado, as mulheres realmente estão denunciando mais os agressores. A Central de

Atendimento registrou um aumento de 130% nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no primeiro período do ano de 2016 em relação ao ano anterior, conforme dados obtidos na reportagem feita pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A mesma reportagem divulgou a importância que tem sido dada à Justiça Restaurativa para resgatar a auto-estima e a superação da dor das vítimas de violência doméstica. Psicólogos e voluntários atendem as mulheres e os filhos que estão inseridos nas agressões. Eles têm acesso a 20 (vinte sessões) e, conforme a mediadora judicial e psicóloga Ivete Vargas,

A gente trabalha com o fortalecimento para que a mulher não caia de novo no ciclo de violência. Para isso, ela precisa ter um reforço da auto-estima. Nós procuramos esclarecer, nesses encontros, o que são os ciclos de violência e possibilitar condições de a mulher se libertar. Há ainda as oficinas do SENAC para ajudá-la a sair da dependência financeira que, muitas delas possuem em relação ao homem. (Entrevista obtida na reportagem realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Notícias TJRS Justiça Gaúcha. Justiça Restaurativa auxilia mulheres vítimas de violência doméstica)

Em Juiz de Fora - MG, quando feita uma visita à Casa da Mulher em Novembro de 2016 (local onde também está a Delegacia de Mulheres), foi possível constatar um avanço à forma de atendimento às vítimas de violência doméstica. Através de uma equipe multidisciplinar envolvendo assistentes sociais, psicólogos, advogados e estagiários, as mulheres se sentem mais confiantes de procurarem ajuda, principalmente pelo fato de as vítimas serem recebidas, na maioria das situações, por mulheres. A Casa da Mulher, com quase quatro anos de funcionamento, já atendeu mais de nove mil mulheres vítimas de violência.

Na própria Unidade, é possível fazer o requerimento de medida protetiva; a ofendida pode ser encaminhada para um acompanhamento psicológico e também, se desejar, participar da Justiça Restaurativa. Os procedimentos restaurativos são realizados por estagiários e professores que participam do Projeto de Extensão

“Diga Não à Violência contra a Mulher”, desenvolvido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Nestes procedimentos restaurativos, as vítimas são acolhidas pelos participantes do Projeto e o objetivo é (re) estabelecer o diálogo, o respeito e a convivência saudável entre ofensor e ofendida. Os procedimentos restaurativos na Casa da Mulher, por serem ainda muito recentes, não possuem dados que possam evidenciar a ruptura das agressões domésticas. Porém, é uma tentativa, assim como aquelas desenvolvidas em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, de combater a violência doméstica a partir de práticas não punitivistas.

Diante do exposto, ousamos afirmar que os procedimentos restaurativos poderão ter grande valia para a diminuição da violência doméstica no Brasil. E não só isso: a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com equipes capacitadas também auxiliará para que esse objetivo seja atendido. Ademais, as escolas, faculdades e a própria mídia precisam se unir para combater essas agressões, esclarecendo a gravidade dessa violência e demonstrando que a mulher é um ser humano digno de respeito, afeto e amor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu estabelecer uma análise crítica da Lei Maria da Penha e de seus institutos, demonstrando algumas inovações pertinentes para combater a violência doméstica contra a mulher. A explicação não exaustiva das formas de violência contra a mulher, a criação das medidas protetivas e a possibilidade de instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram interessantes criações para a luta que propomos.

Porém, procurou-se demonstrar que essa Lei, embora trouxera aspectos importantes para coibir as agressões, não foi capaz de efetivamente propor soluções criadas por ela própria. As medidas protetivas que vedam o contato e a aproximação entre ofensor e vítima, por exemplo, encontram grave problema de ordem prática

para a real execução, além de faltar a real fiscalização para que essa medida seja eficaz.

Ademais, a Lei Maria da Penha não impôs meios para a criação dos Juizados Especializados. O que a Lei trouxe foi a possibilidade de o Poder Executivo instituir esses Juizados, mas não se explanou nada acerca do prazo de criação e do número necessário desses Órgãos por Estados ou Comarcas. As mulheres e, por conseqüência, os próprios ofensores sofrem com essa omissão legislativa, já que as Varas Comuns carecem de equipes especializadas para o amparo sócio-educativo que se almeja.

Logo, o que se propõe, neste trabalho, são alternativas ao encarceramento do infrator. Os Juizados Especializados, quando capacitados com equipes de atendimento multidisciplinar, auxiliarão muito na recuperação e compreensão do ofensor, assim como no convívio saudável entre este e a vítima. Ademais, os procedimentos restaurativos também serão importantes para estabelecer um diálogo entre os envolvidos no conflito, além de estimular o respeito mútuo entre as partes.

Não se pretendeu esgotar a discussão sobre esse tema. A violência doméstica contra a mulher é um problema global e secular que, certamente, encontrará entraves para ser vencido. O objetivo foi demonstrar que o punitivismo trazido pela Lei Maria da Penha talvez não seja a saída para coibir as agressões. É necessário pensar além da prisão e punição, para que se opere um convívio sadio entre os cônjuges.

MARIA DA PENHA LAW: the necessary rereading of legislation against the inefficacy of the offender's arrest

ABSTRACT

The present work will conduct a critical analysis of the Maria da Penha law demonstrating the inefficacy of the offender's arrest in the face of domestic violence against the woman. The central objective of this article is to prove that, although the legislation brought some important institutes to combat domestic violence against women (the granting of protective measures, forms of prevention to domestic violence and the possibility of creating the courts Domestic and family violence against women, the legislative hardening did not reduce aggression. In combating this punitivismo, it seeks to demonstrate alternatives to the incarceration of the offender who can assist in the end of violence, as the restriction of freedom of offenders is extremely inefficient. Thus, with statistical data, doctrinal exposure and case studies with restorative justice, it was possible to conclude that the restorative procedure can be a solution to the fight against domestic violence against women.

KEY WORDS: MARIA DA PENHA LAW. DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN. IMPRISONMENT OF THE PERPETRATOR. RESTORATIVE JUSTICE.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial. **Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro - RJ**, p.1-21, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf>.



BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>> .

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>>.

_____. **Resolução 225, de 31 de Maio de 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>.

_____, SEDS. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar de Minas Gerais 2015**. Disponível em: <http://seds.mg.gov.br/images/2015/Agosto/Dignostico_Violencia_mulheres_2015.pdf>.



CORRÊA, Luciana Perpétua; COSTA, Ana Carolina Garcia. Breves críticas e comentários à lei 11.340/06 e inconstitucionalidade do artigo 41 da lei maria da penha. **De Jure - Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, p.249-270, Nov. 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/221/breves%20criticas%20e%20comentarios%20lei%2011340_Costa.pdf?sequence=1>.

G1 GLOBO. **Fantástico mostra como funciona a reabilitação de homens agressores**. Fantástico, edição do dia 06 de Novembro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/11/fantastico-mostra-como-funciona-reabilitacao-de-homens-agressores.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=fant>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOUZADA, Marcelle Cardoso; POZZOBON, Graziela Neves. A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Universidade de Santa Cruz do Sul**. Santa Cruz do Sul-RS. P.1-15, Ago., 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445>.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Violência Doméstica contra a Mulher. **RDPP – Jurisprudência Comentada**, nº 54, p. 197-232, Fev-Mar, 2009. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=82816&iIndexSrv=1&nomeArquivo=81221.pdf>>.

NOTÍCIAS TJRS JUSTIÇA GAÚCHA. **Justiça Restaurativa auxilia mulheres vítimas de violência doméstica**. Youtube, 24 de Agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-54dyDWMnLA>>.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. - **Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor)**. Brasília-DF, p.1-120, Dez., 2011.



PINTO, Ronaldo Batista. A decisão do STF quanto à aplicação do artigo 41 da Lei Maria da Penha e suas implicações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina-PI, n.3338, Ago., 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22457>> .

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. A Evolução da Problemática da Violência de Gênero na Legislação Brasileira. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Porto Alegre-RS p.1-102, 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf> .

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/4-1-parceria-com-o-judiciario>> .

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>> .

“TODO DIA É DIA DE LUTA”: 10 anos da Lei Maria da Penha são tema de mesa-redonda. Reportagem divulgada no site da Universidade Federal de Juiz de Fora, no dia 09 de Março de 2017. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/noticias/2017/03/09/todo-dia-e-dia-de-luta-debate-a-violencia-contra-as-mulheres-e-os-10-anos-da-lei-maria-da-penha/>> .

TOLEDO, Luiz Fernando. Curso tenta evitar reincidência em violência doméstica. **Revista Exame**. São Paulo-SP, Set., 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/curso-tenta-evitar-reincidencia-em-violencia-domestica/>> .

TRIBUNA DE MINAS. **Triplicam casos diários de violência contra mulher**. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/triplicam-casos-diaros-de-violencia-contra-mulher/>> .

SENADO FEDERAL. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Agosto de 2015. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>> .



WASELFISZ, Julio Jacobo. Homicídio de mulheres no Brasi. **Mapa da Violência**, Brasília-DF, 1ª edição, p.1-79, 2015. Disponível em:
<<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>.